



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.01.2003
COM(2003) 29 final

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em euros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

A Quarta Directiva do Conselho de 25 de Julho de 1978 (78/660/CEE)¹ definiu para todas as sociedades anónimas e as sociedades de responsabilidade limitada regras equivalentes para a elaboração, auditoria e publicação das contas anuais e relatórios de gestão.

A Quarta Directiva permite aos Estados-Membros concederem derrogações para certas sociedades com base no seu impacto económico e social individual. A directiva prevê que as sociedades, que pela sua dimensão, não atingem certos limiares não sejam obrigadas a:

- incluir determinadas informações pormenorizadas nas suas contas;
- elaborar contas consolidadas;
- elaborar um relatório anual; ou
- mandar controlar as suas contas.

Os artigos 11º e 27º definem as sociedades que têm direito a beneficiar dessas derrogações com base no total do balanço, no volume de negócios líquido e no número de trabalhadores.

Os limiares estabelecidos no artigo 27º servem igualmente de referência para a aplicação do artigo 6º da Sétima Directiva do Conselho relativa às contas consolidadas (83/349/CEE)².

O nº 2 do artigo 53º da Quarta Directiva prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá de cinco em cinco anos ao exame e, sendo caso disso, à revisão dos montantes expressos em euros nessa directiva, em função da evolução económica e monetária na Comunidade.

Até à data, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE, o Conselho reviu em quatro ocasiões os montantes expressos através das Directivas 84/569/CEE³, 90/604/CEE⁴, 94/8/CE⁵ e 1999/60/CE⁶;

O quinto período quinquenal subsequente à adopção da Quarta Directiva terminará em 24 Julho 2003, justificando-se por conseguinte um novo reexame desses montantes.

¹ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

² JO L 193 de 18.7.1983, p. 1; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

³ JO L 314 de 4.12.1984, p. 28.

⁴ JO L 317 de 16.11.1990, p. 57.

⁵ JO L 82 de 25.3.1994, p. 33.

⁶ JO L 162 de 26.6.1999, p. 65.

2. DESCRIÇÃO GERAL DO TEOR DA PRESENTE PROPOSTA

2.1. Artigo 1º - Alterações dos limiares

A evolução económica e monetária conduziu, desde a data das últimas revisões dos limiares estabelecidos nos artigos 11º e 27º, a uma diminuição dos montantes expressos nesses artigos, em termos reais.

Na sequência de uma revisão dos dados estatísticos pormenorizados, isto é, a despesa do consumo final privado a preços correntes, o produto interno bruto a preços correntes e a formação bruta de capital fixo a preços correntes (economia comunitária total) para o período de 1998 a 2001 e tendo em conta o resultado das discussões com os Estados-Membros no Comité de Contacto das Directivas Contabilísticas, é proposto o aumento de 16,8% dos montantes do total do balanço e do volume de negócios líquido.

Os montantes em euros referidos na presente directiva serão convertidos para as moedas dos Estados-Membros que não adoptaram o euro de acordo com a taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias da data de entrada em vigor da presente directiva.

2.2. Artigo 2º - Calendário

Uma vez que a revisão dos limiares é efectuada discricionariamente pelos Estados-Membros, não se afigura necessário estabelecer um prazo para o cumprimento da presente directiva.

2.3. Artigos 3º e 4º - Disposições finais

O disposto nestes artigos prende-se com a adopção e a aplicação da directiva proposta.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em euros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁷ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 53º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 11º e 27º da Directiva 78/660/CEE e, por força das suas remissões, o artigo 6º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às contas anuais⁹, e os artigos 20º e 21º da Oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, fundada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos¹⁰ contêm limiares expressos em euros para o total do balanço e para o montante líquido do volume de negócios, abaixo dos quais os Estados-Membros podem conceder derrogações a certas disposições das referidas directivas;
- (2) Uma vez que o período de cinco anos a contar da adopção da Directiva 78/660/CEE, de 25 de Julho de 1978, termina em 24 de Julho de 2003, procedeu-se a um reexame destes limiares, tal como previsto na directiva, cujos resultados indicam que, à luz da evolução económica e monetária na Comunidade, é necessário proceder a um aumento dos montantes expressos em euros;
- (3) A Directiva 78/660/CEE deve, por conseguinte, ser alterada nesse sentido.

⁷ JO L 222 de 14.8.1978, p.11; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ JO L 193 de 18.7.1983, p.1.

¹⁰ JO L 126 de 12.5.1984, p.20.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11º é alterado do seguinte modo:

(a) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

(i) No primeiro travessão, a expressão "total do balanço: 3 125 000 euros" é substituída pela expressão "total do balanço: 3 650 000 euros";

(ii) No segundo travessão, a expressão "montante líquido do volume de negócios: 6 250 000 de euros" é substituída pela expressão "montante líquido do volume de negócios: 7 300 000 euros".

(b) É aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

"No caso dos Estados-Membros que não adoptaram o euro, o montante em moeda nacional equivalente aos montantes especificados no nº 1 será obtido através da aplicação da taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* na data de entrada em vigor da directiva que fixa estes montantes, na sequência do reexame previsto no nº 2 do artigo 53º"

(2) O artigo 27º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

(a) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

(i) No primeiro travessão, a expressão "total do balanço: 12 500 000 euros" é substituída pela expressão "total do balanço: 14 600 000 euros";

(ii) No segundo travessão, a expressão "montante líquido do volume de negócios: 25 000 000 de euros" é substituída pela expressão "montante líquido do volume de negócios: 29 200 000 euros".

(b) É aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

"No caso dos Estados-Membros que não adoptaram o euro, o montante em moeda nacional equivalente aos montantes especificados no nº 1 será obtido através da aplicação da taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* na data de entrada em vigor da directiva que fixa estes montantes, na sequência do reexame previsto no nº 2 do artigo 53º."

Artigo 2º

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva se e quando decidirem utilizar a possibilidade prevista nos artigos 11º e 27º da Directiva 78/660/CEE. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas , [...] .

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO
IMPACTO DA PROPOSTA NAS EMPRESAS, EM ESPECIAL NAS PEQUENAS E
MÉDIAS EMPRESAS (PME)

DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO de [data] que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em euros.

NÚMERO DE REFERÊNCIA DO DOCUMENTO

[XX]

A PROPOSTA

1. A proposta representa uma alteração periódica à actual legislação comunitária, já prevista na legislação inicial.

IMPACTO SOBRE AS EMPRESAS

2. A proposta aumentará os limiares abaixo dos quais as sociedades são elegíveis para beneficiarem de certas derrogações constantes da Quarta e, por força das suas remissões, Sétima Directivas e o seu efeito consistirá no facto de, mantendo-se os restantes factores inalterados, um maior número de sociedades poder beneficiar destas derrogações.
3. Embora as Quarta e Sétima Directivas, bem como a presente proposta, não façam qualquer menção às pequenas e médias empresas - uma expressão reservada a determinadas medidas comunitárias específicas - as derrogações previstas nessas directivas para as sociedades que não atingem esses limiares baseiam-se na necessidade de tomar em consideração a situação específica das sociedades que, de um ponto de vista económico, são mais pequenas. A presente proposta tem exactamente por objectivo dar resposta a essas necessidades.

PROCESSO DE CONSULTA

4. A Comissão consultou o Comité de Contacto das Directivas Contabilísticas.